CORREGEDORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete da Vereadora Camila Valadão

Processo n. 14.288/2021

Requerimento n. 3/2021

Representante: Vereadora Karla Coser

Representado: Vereador Gilvan Aguiar Costa

Assunto: Representação por prática de infração à ética e ao decoro parlamentar em face do Vereador Gilvan Aguiar por atos praticados na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022 e por meio das redes sociais.

VOTO EM SEPARADO

Acerca da admissibilidade ou não da representação n. 14288/2021, de autoria da Vereadora Karla Coser, na forma do art. 392 da Resolução nº 1.919/2013, combinado com o art. 113, III da Resolução nº 2.060/21.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de representação pela prática de infração à ética e ao decoro parlamentar que denuncia supostas falas de cunho racistas proferidas pelo Vereador Gilvan Aguiar Costa na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022 e por meio das redes sociais em

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209325003100860031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por CAMILA COSTA VALADAO:10456043721 Data: 20/07/2022 09:40:38

desfavor de representantes de religiões de matriz africana que tinham vindo à Câmara Municipal de Vitória por ocasião da Sessão Solene em homenagem ao Dia da Consciência Negra, ocorrida em 26 de novembro de 2022.

Segundo narra a representante, o Vereador Gilvan durante seu discurso em plenário proferiu diversas agressões verbais, cujos trechos destacamos:

> "Aqui está a Bíblia e o Veja e a bucha, porque eu vou limpar a minha mesa e pedir oração a Deus para nos livrar de todo o mal."
> "...é uma afronta a Deus. Passei aí no grupo... Praticamente fizeram uma macumba aqui."
> "Orem! Orem! Porque vocês participaram de um culto estranho."
> "O meu repúdio a praticamente fazer um candomblé aqui dentro. Irei orar, porque como diz Efésios 10:12, a nossa luta não é contra o sangue nem contra a carne, mas contra principados, contra os dominadores deste mundo tenebroso e contra as forças espirituais do mal."
> "Nós precisamos chamar um pastor e um padre pra tirar essa coisa ruim que o PT traz."
> "Vocês são satânicos e eu não tenho medo de desafiá-los, como desafiei aqui na quarta passada".

Além disso, alega-se que o Representado postou em suas redes sociais - Instagram e Facebook - a fala proferida na mencionada Sessão Plenária.

Ainda segundo a representação, a Lei nº 7.716/89 que em seu art. 20 criminaliza a prática, indução ou incitação de atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334-4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Diante disso, o Vereador Gilvan Aguiar foi representado por infrações ao decoro parlamentar, com base no art. 377, incisos I e VIII e art. 378, inciso XI, ambos da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013, a saber:

> Art. 377 Constituem infrações à ética parlamentar:
> I - desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;
> VIII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 31, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade, moralidade, a publicidade e a eficiência;
> Art. 378 Para fins deste Regimento, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:
> XI - praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

Por fim, destaca a representante que ao insultar gravemente minorias étnicas, não incide a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, instruindo a inicial com jurisprudências do Supremo Tribunal Federal em que foi declarado como punível o excesso proferido nas opiniões de Parlamentar.

Assim, foi requerida a aplicação das medidas disciplinares de suspensão das prerrogativas regimentais pelo prazo de 03 (três) sessões e de advertência verbal ou, subsidiariamente, a aplicação da medida disciplinar de advertência verbal, com base no art. 379 do Regimento Interno.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Após a leitura no expediente, o processo foi enviado à Corregedoria Geral e distribuído para relatoria do Vereador Maurício Leite, que relatou pela inadmissibilidade da representação ao argumento de que o vereador possui imunidade parlamentar, bem como que as falas não constituem quebra de decoro.

Após, na 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da Corregedoria Geral, realizada no dia 06 de julho de 2022, foi feito o pedido de vista do processo que, em seguida, foi encaminhado a esta vereadora que passa a apresentar o presente **voto em separado pela admissibilidade da representação**, nos termos do art. 428 da Resolução 1.919/2013 combinado com o art. 113, III da Resolução 2.060/2021.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno permite a qualquer munícipe representar perante a Corregedoria, sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar elencadas nos arts. 377 e 378 do RICMV, nos termos do art. 387, bem como estabelece em seu art. 388 e 389 os requisitos essenciais que devem constar na representação, vejamos:

> Art. 388 Da Representação deverão constar os seguintes requisitos essenciais:
> I. forma escrita;
> II. qualificação completa do Representante e do Representado;
> III. exposição dos fatos considerados atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, em todas as suas circunstâncias;

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> IV. indicação dos preceitos constitucionais, legais ou regimentais descumpridos;
>
> V. indicação da pena a ser aplicada ;
>
> VI. indicação de provas e/ou requerimento das que deseja produzir;
>
> VII. indicação do rol de testemunhas, de no máximo oito.
>
> Art. 389 A Representação deverá ser instruída, ainda, com os documentos que comprovem os fatos nela alegados, sob pena de rejeição.

Assim, verifica-se que **a representação foi apresentada na forma escrita, qualificou de forma completa as partes (representante e representado), expôs os fatos e circunstâncias considerados atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, indicou os dispositivos legais e regimentais descumpridos, bem como indicou a penalidade a ser aplicada, estando, portanto, em conformidade com os requisitos regimentais necessários para sua admissão.**

Ao pleitear a imposição de pena administrativa por parte da Casa a qual o parlamentar pertence, a **representação também se encontra dentro dos ditames legais e constitucionais mesmo à luz do estatuto dos congressistas conferido pela Constituição Federal.** Isto é, não merecem prosperar o argumento apresentado pelo Corregedor-relator, vereador Maurício Leite para a inadmissibilidade da representação segundo o qual "*os vereadores possuem imunidade material, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato*".

Nesse sentido, no que se refere a imunidade material, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 53, é cristalina ao afirmar que **tal prerrogativa recai APENAS sobre a responsabilização CÍVEL E CRIMINAL**, de modo que <u>**é**</u>

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

plenamente possível as responsabilizações administrativas e políticas dos parlamentares por suas manifestações no exercício do mandato, incluindo a aplicação de sanções disciplinares, como as ora pretendidas.

> CRFB, art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, **civil e penalmente**, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Assim, **segundo o texto constitucional as responsabilizações administrativas, dentre elas as sanções disciplinares previstas nos Códigos de Ética das Casas Legislativas, não foram incluídas no âmbito da imunidade parlamentar e podem (e devem) ser aplicadas aos parlamentares que extrapolarem a ética e o decoro no exercício de seus mandatos.**

Trata-se de uma opção consciente do legislador constitucional, que permite a responsabilização dos parlamentares por suas infrações éticas. Se assim não fosse, não haveria motivo para as Casas Legislativas estabelecerem Códigos de Ética que disciplinam a necessidade de manutenção de uma conduta decorosa por parte dos vereadores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 600.063/SP com repercussão geral, fixou o Tema n. 469, segundo o qual **a imunidade de vereadores somente impediria a análise *judicial* das opiniões, palavras e votos proferidas no exercício do mandato, mas não inviabiliza o controle no âmbito do próprio órgão legislativo**. Vejamos:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. **1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador**, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. **A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.** 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, **os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.** (RE 600063 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334-4529 | E-mail: gabinetecamilavaladao@vitoria.es.gov.br
Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> AURÉLIO, Julgamento: 25/02/2015, Publicação: 15/05/2015, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Vale ressaltar que a prerrogativa constitucional existe para proteger as opiniões dos parlamentares, considerando que o Legislativo deve ser um ambiente aberto à pluralidade de ideias, mas isso **NÃO se aplica a discursos que, por si só, sejam criminosos e ofensivos, que excedem a mera crítica política.**

Nesse ponto, registra-se que, **por meio do processo nº 0001714-55.2022.8.08.0024 que tramita na 8ª Vara Criminal de Vitória, Gilvan Aguiar Costa foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo como incurso no crime de racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/89), em razão das falas proferidas na Sessão Plenária do dia 29 de novembro de 2021, as mesmas falas que dão ensejo a presente representação.**

Assim, é certo que o órgão institucionalmente responsável pela conservação da ordem democrática e do Estado de Direito, bem como por dar início a persecução penal, entendeu haver materialidade suficiente para caracterizar como criminosa as falas proferidas na Câmara de Vitória. Diante disso, também a esta Casa Legislativa tem a responsabilidade de reprimir os excessos cometidos por seus representantes, fazendo valer a legislação que impõe a aplicação de medidas disciplinares àqueles que violarem a ética e o decoro, sob pena de omissão.

Somado a isso, importante registrar que o combate ao racismo também possui *status* constitucional, sendo elencado como princípio norteador da República brasileira na ordem internacional, além de definido como crime imprescritível e inafiançável:

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334-4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Desse modo, a regra que garante aos parlamentares a imunidade de opiniões, palavras e votos, deve guardar respeito e ponderação em relação às normas de combate ao racismo, haja vista estas, além de possuir o mesmo *status* constitucional, também constituírem cláusula pétrea do texto constitucional, diante da essencialidade que exercem na preservação da dignidade da pessoa humana.

O corregedor-relator também ignora a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão constitucionalmente responsável por interpretar e dar sentido às normas constitucionais em caráter vinculante, segundo a qual **é punível o excesso proferido nas opiniões de parlamentares, bem como quando as ofensas proferidas exorbitaram manifestamente os limites da crítica política**, tal qual apontado pela representante. Vejamos:

> Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3209320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VÍNCULO ENTRE AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR EXERCIDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. 1. **O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição da República só se mostra cabível quando** claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida ou **quando as ofensas proferidas exorbitem manifestamente os limites da crítica política.** Precedentes. (STF - Inq: 3677 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS NOVOS ALEGADOS EM RÉPLICA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. EXCESSO PUNÍVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. [...] 3. Tendo o réu incorrido em excesso punível em comentários sobre o autor, transmitidos na rede social da internet facebook, quando **extrapolou da crítica política**, isto é, a censura ao homem público, **para irrogar ofensas à dignidade e ao decoro do autor, correta a sentença que o condenou a indenizar pelos danos morais causados.** (TJ-DF 20160111127403 DF 0032555-42.2016.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2018 . Pág.: 286/287)

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assim, em que pese o relatório reconhecer que o parecer preliminar deve ficar adstrito aos requisitos de justa causa da representação, ao afirmar que *"o Representado, não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato"* o relator extrapola os limites do objetivo do relatório ora apresentado, que deveria se restringir apenas ao juízo de admissibilidade.

Tal tese se trata de um JUÍZO DE MÉRITO da representação, extrapolando, portanto, o âmbito de competência do relatório, que deve se ater a ADMISSIBILIDADE da representação, ou seja, apenas verificar se esta cumpriu os requisitos elencados no Regimento Interno, notadamente aqueles elencados no supracitado art. 388 do RI.

O juízo de admissibilidade é definido por Flávio Cheim Jorge como *"a verificação da existência ou a inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito do recurso"*[1]. Adaptando ao processo legislativo em questão, a admissibilidade é a verificação da existência ou inexistência dos requisitos regimentais para que a Corregedoria possa legitimamente conduzir o processo e, ao final, apreciar o mérito da representação por infração ética. Isto é, busca-se em um juízo prévio, identificar a presença de requisitos indispensáveis, definidos por lei, para tramitação da representação.

Considerando, pois, que a presente etapa de julgamento se limita a análise da admissibilidade ou não do processo, atentando apenas à conformidade com os requisitos formais da representação apresentada, nos termos do que estabelece o art. 392 do RICMV, é de se concluir que a presente atende a todos os requisitos formais previstos no Regimento Interno. O relatório, porém, deixa de analisar os aspectos

[1] JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 75-82.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

formais da representação e produz um juízo de mérito, antes mesmo da instrução do processo, ferindo o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 392 De posse da Representação, o Corregedor Geral designará, por meio de sorteio, entre os demais membros da Corregedoria, o Relator, que **terá dez dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da Representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada**.

Ou seja, **o relator “pula” etapas importantes do processo** (como a defesa do acusado, apresentação de documentos, audiência, alegações finais) e já **decide seu mérito, sem oportunizar que todas as fases do processo sejam cumpridas e, então os corregedores tenham a possibilidade de julgá-lo com todos os elementos,** ferindo assim os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Restou evidenciado pela narrativa da representação, bem como pelo fato também já ser objeto de análise judicial pelo crime de racismo que há indícios suficientes de violação da ética e do decoro parlamentar, bem como que os requisitos formais do art. 388 e demais do Regimento Interno foram atendidos.

A exposição dos fatos, é suficiente para caracterizar, *em tese,* a suposta ocorrência de fatos graves, aptos a serem considerados atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, sendo a aberta a devida instrução probatória por parte desta Corregedoria medida que se impõe. Assim, a confirmação ou não da existência de ato atentatório ao decoro parlamentar somente se dará ao final do processo, com o julgamento de MÉRITO, após exercido os direitos à produção probatória, garantido pelo devido processo legal.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334-4529 | E-mail: gabinetecamilavaladao@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Afirmar categoricamente, de início, que *"o Representado, não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato"*, sem oportunizar o regular trâmite do processo, é julgar o mérito da representação sem atender à garantia constitucional ao devido processo legal.

Por tais motivos, o relatório apresentado pelo Corregedor não atende à técnica jurídica, atentando contra a garantia constitucional ao devido processo legal e fomentando a omissão do Poder Legislativo perante as violações ocorridas em seu âmbito, motivo pelo qual apresentamos o presente voto em separado pela admissibilidade da representação, o qual esperamos seja acolhido pelos demais membros Corregedores.

Além da manifestação sobre a admissibilidade ou não da representação, compete ao relator da admissibilidade definir sobre a esfera de competência de julgamento do procedimento, à luz da natureza da pena a ser aplicada (art. 392 do RICMV). Nesse sentido, considerando a necessidade de aplicação de medidas disciplinares de forma proporcional, a postulação das penas de advertência verbal e suspensão das prerrogativas regimentais ensejam a competência da Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Vitória como esfera de julgamento da presente representação, dependendo do voto da maioria dos membros corregedores, nos termos do art. 380, I do RICMV:

> Art. 380 As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:
>
> I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara Municipal nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320035003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a representação atende a todos os requisitos essenciais estabelecidos no art. 388 do RICMV, **opino pela ADMISSIBILIDADE da representação contida no Processo n. 14.288/2022 e pela definição da Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Vitória como esfera competente para julgamento.**

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 06 de julho de 2022.

CAMILA VALADÃO (PSOL)

Membra Titular da Corregedoria da
Câmara Municipal de Vitória

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3209320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.